



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30519 - DF (2024/0319228-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO RAMALHO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252  
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257  
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848  
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105  
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -  
DF073771  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, "*pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" ( **AgInt no RMS n. 58.200/BA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/11/2018).
2. Caso no qual a decisão impugnada se sustenta em dois fundamentos centrais, nenhum dos quais tangenciado pela peça recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30519 - DF (2024/0319228-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO RAMALHO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252  
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257  
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848  
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105  
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -  
DF073771  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, "*pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" ( **AgInt no RMS n. 58.200/BA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/11/2018).

2. Caso no qual a decisão impugnada se sustenta em dois fundamentos centrais, nenhum dos quais tangenciado pela peça recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **Luiz Fernando Ramalho da Silva** contra a decisão de fls. 968/972, por meio da qual a segurança por ele vindicada no presente *mandamus* restou

denegada.

Nas razões recursais, sustenta ser equivocada a informação prestada nos autos pela autoridade impetrada, porquanto a defesa por ele apresentada não fora, efetivamente, juntada ao procedimento administrativo, cuja cópia integral foi acostada ao presente mandado de segurança. Estaria comprovado, a seu ver, que a defesa do anistiado não foi analisada, como reconhecido à fl. 94 dos autos. Nesse mesmo viés, argumenta que *"não procede a informação de que o Impetrante/Agravante teve outras oportunidades para apontar eventuais vícios identificados durante a tramitação do procedimento administrativo"* (fl. 979).

Segundo o agravante, ele se manifestou inúmeras vezes no feito, mas suas solicitações não foram atendidas. Repisa, ademais, a tese da vestibular, segundo a qual restaram maculados os princípios da dignidade humana, da proteção ao idoso e malferido o entendimento do STF no **Tema n. 839** da Repercussão Geral.

Em contrarrazões, sustenta a União a inexistência de qualquer vício de legalidade no procedimento administrativo, ressaltando a necessidade de demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, dada a natureza genérica das alegações autorais.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não reúne condições de prosperar.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

No caso dos autos, o decisório recorrido afastou as teses autorais com sustentáculo em dois alicerces centrais: i) a natureza genérica das alegações relativas à violação aos princípios da dignidade humana e da proteção ao idoso; ii) a inércia do impetrante durante o procedimento administrativo, no qual teve sucessivas oportunidades de manifestação, nas quais foi silente quanto à nulidade agitada nesta via mandamental.

A petição recursal, contudo, passa ao largo desses temas, desconsiderando o dever de dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*

*AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, uma vez que, nas razões do agravo interno, não houve o combate específico ao único fundamento da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no PUIL n. 1.978/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

*AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA ADIALETICIDADE. AGRAVO A SUSTENTAR O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 41 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.*

1. De acordo com o enunciado sumular n.º 41 desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. É manifestamente improcedente o agravo interno interposto a se voltar contra enunciado sumular desta Corte, expressão direta da Constituição da República, e, ainda, sem a mínima dialeticidade ao que efetivamente decidido.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no MS n. 28.501/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Presente tal cenário, "o Agravo Interno que reproduz os mesmos argumentos da petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece provimento, sendo aplicáveis as Súmulas 283/STF e 182/STJ" (AgInt no RMS n. 70.399/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023). Essa compreensão, importa observar, é aplicável ao agravo interno interposto contra decisão monocrática em mandado de segurança de competência originária deste Sodalício, como ilustram os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.*

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 23.512/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/3/2022.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO*

DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).*

2. *Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).*

3. *No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial.*

4. *Agravo interno não conhecido.*

**(AgInt no MS n. 26.220/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 18/9/2020.)**

**ANTEO EXPOSTO**, não se conhece do recurso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no MS 30.519 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319228-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -  
DF073771

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -

DF073771

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 03 de dezembro de 2024